

HABEAS CORPUS 0000021-83.2015.4.01.0000/DF

## DECISÃO

R. às 21h do dia 12/03/2015 (quinta-feira), em plantão.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Pierpaolo Cruz Botini, Igor Tamasauskas, Cláudia Vara San Juan Araújo, Natália Bertolo Bonfim e João Antônio Sucena, em favor de Cesari Battisti, insurgindo-se contra a decisão proferida pela Juíza Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Adverci Rates Mendes de Abreu, que, ao examinar os autos de Cumprimento Provisório de Sentença (Processo n. 0013773-10.2015.4.01.3400), proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 54466-75.2011.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal e o ora Paciente, determinou “a prisão administrativa de Cesare Battisti pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias, ou até que se ultime a deportação do requerido, devendo, para tanto, ser intimada a União para que, por meio do Diretor-Geral da Polícia Federal, dê imediato cumprimento à medida, bem como para que adote, em seguida, as providências necessárias para a sua devolução ao país a partir do qual adentrou ao Brasil irregularmente, no caso a França”.

Sustenta a Magistrada, em sua decisão, que não existe a possibilidade de dano irreversível para o ora Paciente, a partir da imediata execução da sentença, “uma vez que a deportação se dará para o país a partir do qual adentrou ao Brasil irregularmente, no caso a França, onde vivia livremente.”

Alegam os impetrantes, em síntese, que a prisão administrativa do Paciente é ilegal, na medida em que inexistentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, imprescindíveis à sua decretação; que não houve a devida motivação para a decretação da prisão; que o Paciente, desde 2010, encontra-se em liberdade e jamais deixou de cumprir qualquer obrigação relacionada ao processo em questão, não demonstrando interesse em empreender fuga do País ou obstaculizar o resultado do processo. Pede, ao final, a concessão de liminar para revogar a decisão que determinou a prisão administrativa do Paciente como ato preparatório para sua deportação, e, no mérito, a sua confirmação.

Relatei. Decido.

*In casu*, a ação civil pública que resultou no cerceamento da liberdade de locomoção do Paciente objetivava fosse *"declarada a nulidade do ato de concessão do visto de permanência definitiva no Brasil a Cesare Battisti, bem como determinado à União que implemente o procedimento de deportação aplicável ao caso"*. Isso, sob o argumento de que o Paciente fora condenado em seu país de origem por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira.

Em que pese o fundamento esposado na decisão impugnada, tem-se que a prisão do Paciente acabou por confrontar a decisão do Presidente da República e ofender o disposto no art. 63 do Estatuto do Estrangeiro que diz: *"não se procederá à deportação se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira"*. Ora, a extradição fora devidamente inadmitida por Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, e, salvo melhor juízo, chancelada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, razão pela qual a deportação levada a efeito implicaria verdadeira extradição por via oblíqua, tornando sem efeito, tanto a decisão presidencial quanto o julgamento levado a efeito pela Suprema Corte.

Portanto, fosse admissível qualquer insurgência quanto a tais decisões, seguramente tal inconformismo deveria ser submetido ao Supremo Tribunal Federal, instância competente para analisar se o ato presidencial seria passível de reclamação ou mesmo outra forma de impugnação prevista no respectivo Regimento Interno.

Nesse contexto, admitir o contrário seria considerar que o Juízo de primeiro grau poderia, por intermédio de ação civil pública, desconstituir, ato de soberania do Estado Brasileiro, que restou legitimado pelo STF.

Por outro lado, ao contrário do que foi sustentado pela decisão impugnada, entendo que há possível irreversibilidade na decisão imposta, à medida em que, uma vez consumada a deportação se, ao final, no mérito, após o exame de todos os recursos, for julgada improcedente a ação civil pública, não estará assegurado o seu retorno ao Brasil.

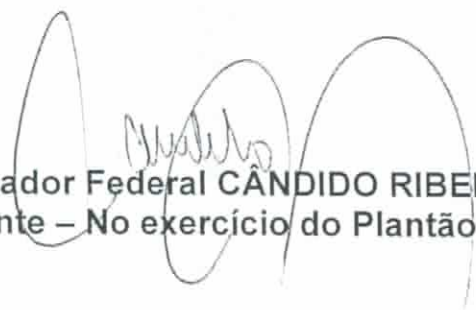
Assim sendo, em que pese a gravidade das infrações penais imputadas ao Paciente em seu país de origem, o fato é que a sua situação de permanência no Brasil, decidida pela Suprema Corte e pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, não podem mais estar submetidas a um novo processo judicial iniciado na Justiça Comum Federal que, salvo melhor juízo, como já dito anteriormente, não é instância revisora dos atos impugnados.

Isto posto, concedo a liminar para restituir, de imediato, a liberdade de locomoção do Paciente, sem prejuízo de um exame posterior por parte do eminente Desembargador Relator a quem for distribuída a ordem impetrada.

 Comunique-se à autoridade coatora para imediato cumprimento.  
Intimem-se.

Distribua-se na primeira hora do expediente e encaminhem-se os autos ao eminente Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2015, às 22h.

  
**Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO**  
**Presidente – No exercício do Plantão**